



## O PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA ENQUANTO INSTRUMENTO DE CONTROLE NA INTERSEÇÃO ENTRE JUSTIÇA AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## THE AREA RECOVERY PLAN AS A CONTROL INSTRUMENT IN THE INTERSECTION OF ENVIRONMENTAL JUSTICE AND ECONOMIC DEVELOPMENT

**Marcus Vinícius Coutinho Gomes**

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF  
Doutorando em Sociologia Política na Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy  
Ribeiro – UENF

**Maria Eugênia Ferreira Totti**

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF  
Professora Associada da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro –  
UENF. Doutora em Ecologia e Recursos Naturais pela Universidade Estadual do Norte  
Fluminense Darcy Ribeiro – UENF

### RESUMO

Este texto analisa o ator econômico empresário através de suas interações ante fatores de controle do Estado. Para tanto, utilizou-se a arena do setor das Rochas Ornamentais Capixaba (Espírito Santo-Brasil) a fim de tornar possível verificar como tais fatores atuam sobre e a partir do empresário produzindo efeitos no ambiente. Como forma de aprofundamento analítico, lançou-se mão de instrumento de controle normativo específico, qual seja o Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD. Metodologicamente aproveitou-se de convívio pré-existente no espaço de análise,

como viabilizador de contato junto aos atores investigados, permitindo a produção de inferências por meio de análise qualitativa. Esta metodologia foi aplicada no modelo bola-de-neve e através de amostra não probabilística, onde o autor, após identificar repetições nas falas dos entrevistados, deu por encerrada a fase de campo. O convívio se deveu ao fato do pesquisador ter prestado assessoria técnica ao setor de Rochas Ornamentais por período que soma uma década, o que viabilizou contato com estes atores econômicos que seria difícil para outros pesquisadores. De igual maneira, foi o convívio como consultor técnico que viabilizou as entrevistas junto aos órgãos de controle ambiental. Em complemento, utilizou-se também do levantamento de dados estatísticos e levantamento bibliográfico sobre o setor e o local da pesquisa. Desta forma tornou-se possível perceber que as demandas mercadológicas acabam por moldar não só o discurso empresarial, mas também as posturas de controle do Estado, bem como as falas da sociedade civil impactada. De igual forma, notou-se que o instrumento analítico eleito (PRAD) afigura-se como mero documento burocrático para o qual o empresário não confere qualquer potencial de prover acréscimos de qualidade ambiental.

**Palavras-chave:** empresários; Estado; mercado; mineração; meio ambiente.

## **ABSTRACT**

This text analyzes the economic entrepreneur actor through his interactions before factors of state control. In order to do so, it was used the arena of the sector of the Capixaba's Ornamental Rocks (Espírito Santo - Brazil) in order to make it possible to verify how these factors act on and from the entrepreneur producing effects in the environment. As a way of analytical deepening, a specific normative control instrument was launched, namely the Degraded Area Recovery Plan-PRAD. Methodologically, it took advantage of preexisting conviviality in the space of analysis, as an enabler of contact with the investigated actors, allowing the production of inferences through qualitative analysis. This methodology was applied in the snowball model and through non-probabilistic sample, where the author, after identifying repetitions in the speeches of the interviewees, closed the field phase. The conviviality was due to the fact that the researcher provided technical advice to the sector of Ornamental Rocks for a period that adds a decade, which made possible contact with these economic actors that would be difficult for other researchers. In the same way, it was the conviviality as technical consultant that enabled the interviews with the environmental control agencies. In addition, the collection of statistical data and a bibliographical survey on the sector and the research site were also used. In this way it became possible to perceive that the market demands end up shaping not only the entrepreneurial discourse, but also the positions of control of the State, as well as the statements of the impacted civil society. Likewise, it was noted that the analytical instrument elected (PRAD) appears as a mere bureaucratic document for which the entrepreneur does not provide any potential to provide increases in environmental quality.

**Keywords:** businessmen; State; Market; mining; environment.

## Introdução

Este artigo é resultado de excerto de pesquisa doutoral em curso e pretende propor discussão e apresentar alguns encaminhamentos já obtidos através dos dados levantados até então. Por essa razão, não se pretende apontar conclusões acabadas – vez que se trata de texto produzido sob amparo de pesquisa mais abrangente. O que ora se pretende é promover análise situada na interseção entre aspectos de proteção ambiental e fomento da atividade econômica através de setor empresarial específico.

Nada obstante o crescimento do interesse por estudos sobre questões ambientais, notou-se escassez de análises de fundo sociológico que volvessem ponderações para questões que ultrapassem a escassez do próprio recurso natural como medida de políticas públicas - o que acaba por ser o objetivo encontrado na maior parte da produção acadêmica recente sobre questões ambientais. É justamente neste ponto que se insere a questão motivadora deste trabalho, qual seja a análise de fatores que atuam sobre as práticas dos empresários do setor de rochas ornamentais e como tais fatores se relacionam entre si trazendo externalidades positivas ou negativas à qualidade do ambiente natural. Esta análise fatorial será amparada, em alguma medida, por levantamento bibliográfico pretérito.

Destacam-se neste texto principalmente o exame sobre o fator Estado (em suas instituições de controle ambiental) e, em menor grau, o fator “sociedade”, sendo esta entendida como a comunidade mais aproximada dos empreendimentos de objetivo econômico. Isso se dá, pois, embora em sede do texto que vem sendo confeccionado para a tese se tenha multiplicidade de fatores sendo analisados em suas plurais interpelações, no espaço de um artigo serão verticalizados apenas estes eixos. Em outras palavras, a proposta deste texto é verificar como um eixo fatorial definido acaba por afetar as práticas empresariais e como isso influencia uma variável de (in)justiça ambiental, inspirada na forma pensada por Henri Acslerad (2009).

A análise aqui realizada leva em conta, principalmente, mas não exclusivamente o prisma interpretativo do agente econômico que se apropria dos recursos ambientais – denominado empresário. Mais especificamente os empresários do setor de rochas ornamentais capixaba.

Nesta análise foram realizadas um total de 23 entrevistas qualitativas em profundidade, nas quais foram abordados tanto os agentes econômicos, como os agentes de controle dos órgãos ambientais estaduais e municipais, bem como da Companhia de Polícia Ambiental. Também foram realizadas entrevistas com assessores técnicos autônomos, que são prestadores de serviço das empresas do setor. Além disso, cabe aclarar o convívio quase etnográfico deste pesquisador atuando junto aos atores deste setor por 10 anos.

Para abordagem da questão, foi utilizado o recorte espacial do Espírito Santo, enquanto estado expoente na exploração de recursos minerários (Rochas Ornamentais) no Brasil, com grande impacto ambiental na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, já que esta alberga o maior parque industrial deste setor no país. Nesta cidade percebeu-se, com razoável clareza, como os interesses de acréscimos de ganhos econômicos são colocados em tensão com a equalização aos parâmetros normativos que determinam, pelo menos em teoria, a proteção da qualidade do meio.

Para aprofundamento da análise, dentre o feixe de instrumentos que o arranjo normativo desdobra sobre a atividade, foi adotado o instrumento do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD). Este instrumento é desenhado originalmente de forma a viabilizar a exploração do recurso mineral de maneira sustentável, permitindo o uso futuro da área onde se deu a atividade. Nisto parece convergir para o que foi delineado como Justiça Ambiental, enquanto relação entre um determinado modelo de desenvolvimento com possíveis desigualdades sociais e problemas ambientais.

Cabe destacar como pressuposto deste artigo que, embora se aponte que o Estado ocupe função de controle da atividade minerária, isso não importa em correlação direta deste com anseios de qualidade ambiental. O que se afirma apenas é que é dele a incumbência do controle e fiscalização. Ou seja, não se pretende, desde logo, maniqueísmo que aloque o Estado como o eventual “lado bom” da questão em oposição a uma figura de “empresário-vilão”.

Emergiu ainda nesta análise - e foi objeto de exame - a incoerência de mobilização e participação da sociedade civil no cenário em estudo, de desenvolvimento potencialmente excludente.

Assim, a compreensão sobre como os empresários percebem as articulações entre os diversos atores sociais, tangenciados pela atividade econômica, somado às interferências das normas de qualidade ambiental, importará para traçar estrutura analítica

que capture e descreva como atividades econômicas se expressam em cenário que, ao menos em teoria, deveria contar com restrições em benefício do ambiente natural.

## **Considerações iniciais sobre o instrumento de análise e seu lugar na pesquisa**

Conforme apontado, dentre o feixe normativo de instrumentos que incidem sobre a atividade minerária, optou-se por verticalizar análise sobre a ferramenta de controle denominada Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD. Para melhor compreensão deste instrumento e exame de sua interface junto à qualidade ambiental, aclara-se que será adotado o conceito de Bitar e Vasconcelos (2003):

O Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD é o instrumento técnicogerencial e legal que estabelece o conjunto de métodos e técnicas aplicáveis à contenção da degradação em cada área específica, bem como a preparação para um novo uso, após o término da atividade extrativa. Considera particularidades locais relacionadas ao tipo de mineração e ao ambiente físico, biológico e antrópico no qual se insere cada empreendimento (Bittar e Vasconcelos, 2003, p. 114).

A escolha por este instrumento de tutela ambiental se deve a percepção, obtida no convívio junto ao setor, sobre ser ferramenta de controle ambiental invisível ou relegada à segundo plano de importância pelo empresariado e assessorias técnicas. Além disso, o PRAD é mecanismo de gestão ambiental que, talvez como poucos outros, permita diálogo de interface com os preditos por Henry Acselrad, no que concerne à Justiça Ambiental (2009). Pensa-se que o PRAD, por ser desenhado normativamente de forma a permitir a exploração do recurso mineral sob bases teoricamente sustentáveis (e que viabilizariam o uso futuro da área onde se deu a atividade), deve ser examinado nas posturas empresariais justamente por se tratar de obrigação imposta sobre a atividade econômica sem prover nenhum tipo de retorno financeiro correlato, sendo ferramenta que, em sua formatação teórico-normativa, serviria apenas aos propósitos de qualidade do ambiente. Deste modo, a verificação se dará sobre como o empresário (enquanto categoria analítica ideal) desenvolve estratégias para encampar ou repelir este elemento de controle e de qualidade do meio.

A verificação das estratégias empresariais sobre este instrumento foi objeto das entrevistas, através de múltiplas pontuações e abordagens, mas, principalmente, por meio das seguintes questões diretas: *Conhece bem a legislação reguladora da atividade de mineração? Sabe o que é o PRAD? O que pensa sobre esta legislação? Existe algum aspecto que eu não abordei e sobre o qual o senhor gostaria de tratar sobre os órgãos ambientais, o setor de rochas ornamentais, o licenciamento ambiental ou o PRAD?*

Dado o conteúdo das questões, a quase totalidade das entrevistas se deu junto à empresários que ou façam apenas a extração do recurso mineral, ou que, embora desempenhem também outras fases da cadeia produtiva das Rochas Ornamentais, realizem a extração mineral – aqui denominada mineração.

A partir das entrevistas se tornou possível realizar inferências sobre os vínculos que os empresários mantêm com as instituições e com os agentes de controle; bem como verificar a visão dos entrevistados sobre a articulação entre interesses mercadológicos e aplicação da lei (em sentido amplo). Em outras palavras, passa-se a reflexionar sobre se o PRAD - como exemplo da normativa ambiental - é capaz de regular diferentes interesses da dinâmica econômica extrativista, com fins a prover acesso democrático à qualidade ambiental, já que o interesse desta pesquisa repousa justamente em verificar as práticas empresariais condicionada por este instrumento.

Para tanto, em seção posterior, serão realizadas digressões de aprofundamento sobre o instrumento, buscando expor e problematizar a demanda por recuperação de área evidenciada na arquitetura normativa brasileira. Em ponto seguinte, será retomada a construção teórica de Henry Acselrad sobre Justiça Ambiental, como forma de alcançar os objetivos analíticos antes expostos.

## **Pontuações sobre a responsabilidade pela recuperação de área degradada na configuração disposta pela legislação brasileira.**

A recuperação de área explorada pela mineração é tema escasso na produção acadêmica, ficando restrito ao âmbito do interesse técnico. Por esta razão, verificou-se exíguo acervo de material bibliográfico e dados específicos sobre esta temática. Esta escassez de interesse sobre a ferramenta de restabelecimento é ponto notável, vez que a recuperação de sítios de interesse coletivo e individual encontra recomendações normativas e principiológicas sedimentadas. A atividade econômica desenvolvida pelo setor de rochas

ornamentais em nada é tomada por proscrita, já que ocupa lugar relevante na economia nacional convertendo-se, por isso, em atividade de utilidade pública (SOUZA, 2003) e demandando reabilitação dos locais onde é exercitada, como forma de devolver função social ao solo (FARIAS, 2017). Assim, se argumenta estar no PRAD o potencial de mediar a exploração do recurso de conteúdo econômico com alguma qualidade ambiental superveniente. Por isso, aqui se desenvolve análise da cadeia fatorial que modula o agir empresarial sob o eixo “Estado” através do instrumento de controle escolhido e das visões expostas pelos empresários.

Inicialmente, cabe aclarar que não é objetivo deste texto produzir contundente exposição e arrolamento de todo o feixe normativo que é incidente sobre a atividade em análise, mas traçar visão panorâmica que subsidie a proposta de verificar a interferência do Estado no atuar empresarial. Desta forma, afirma-se que existe, bem definido no arcabouço jurídico brasileiro o ônus, para o empresário que empreende atividades minerárias, de recuperar a qualidade ambiental do local onde explorou sua atividade econômica. A responsabilização que se desdobra sobre o empresariado pela recuperação, conforme apontado por Nóbrega (2011), é referente a como sua empresa atua e interage sobre o espaço onde desenvolve suas atividades, representando o compromisso (ou não) que ele tem com a melhoria da qualidade do ambiente. Esse compromisso não é dependente de uma consciência ambiental desenvolvida pelo ou no próprio empresário, mas é originada de demanda legislativa que depende de implementação pelos órgãos de controle. Por isso é que é objeto de exposição, em parágrafo próprio do texto Constitucional, a obrigatoriedade de recuperação de área que tenha sido objeto de danos em razão de exploração minerária<sup>1</sup>.

A disposição constante da Lei Maior brasileira, faz parte de uma arquitetura normativa dedicada aos efeitos adversos de ações humanas impactantes sobre o ambiente. Muito embora seja assente que a atividade de mineração cause impactos ambientais passíveis da denominação “dano”, não houve, por parte da legislação, a conceituação precisa sobre o que se pode entender desta expressão. O conjunto legislativo aborda apenas expressões como poluidor, degradação e poluição. A ausência de definição clara sobre o que seja dano importa, uma vez que a ausência de conceituação jurídica sobre ser a atividade de mineração causadora deste é, por vezes, objeto de subterfúgio argumentativo das assessorias técnicas das empresas para apontar que as atividades por elas empreendidas não são nocivas.

---

<sup>1</sup> Dita o Art. 225, § 2º da Constituição que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



O que se pode depreender da leitura conjunta da legislação, é que se entende como poluidor aquele que causa degradação ambiental, ou seja, a pessoa (física ou jurídica) que modifica características ambientais de forma adversa. Assim, das normas ambientais é possível extrair apenas indícios do que se possa compreender como dano, não havendo exata conceituação. Não cabem digressões especulativas sobre se houve intencionalidade dos agentes legisladores em deixar em aberto o significado desta expressão, mas impende apontar que neste vácuo de significado, coube aos teóricos do Direito tentar circunscrever o que seja passível de estar contido no conceito de dano ambiental proveniente de mineração. Neste sentido, Édis Milaré aponta que dano ambiental é “a lesão aos recursos ambientais, com a conseqüente degradação-alteração adversa ou *in pejus* do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental” (MILARÉ, 2009, p.421). Outro teórico jurídico, em consonância com este, aponta Dano ambiental como aquilo que ocorre “quando há uma lesão ao equilíbrio ecológico (bem jurídico ambiental) decorrente de afetação adversa dos componentes ambientais” (RODRIGUES, 2016, p.390). Corroborando tais posicionamentos, segue o que Leite e Ayla (2015, p.98) consideram por Dano Ambiental:

***Toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem (LEITE E AYALA, 2015, p.98).***

Nesta perspectiva é demonstrativo o quadro seguinte.



**Quadro 1** – Principais Aspectos Ambientais e impactos negativos associados.

<b>Aspecto Ambiental da atividade</b>	<b>Aspecto Ambiental Negativo</b>
Remoção da Vegetação para decapeamento na mineração ou para instalação de edificações para serragem ou para marmoraria.	Redução de Cobertura vegetal; perda de habitat para fauna; e impacto visual pela alteração da paisagem.
Exposição do solo pelas escavações realizadas na mineração e por cortes e aterros em áreas industriais.	Aceleração do processo de erosão pela água podendo acarretar turvamento hídrico de cursos d'água, o que pode prejudicar a captação à jusante. O assoreamento dos cursos d'água pode facilitar a ocorrência de inundações em época de chuvas cujas consequências vão depender do tipo de forma e ocupação afetada.
Ultralançamento de fragmentos de rocha decorrente de fogacho na mineração.	As consequências vão depender do que for efetivamente atingido, podendo variar os danos materiais até ferimentos e mesmo óbito.
Ruído decorrente da utilização de martelotes no desdaste de blocos, do funcionamento de teares de serragem de bloco e do funcionamento de serras e politrizes no corte e polimento de placas.	O ruído pode causar desde simples incômodo até comprometimento irreversível da audição. Geralmente, os impactos decorrentes de ruídos ficam restritos à área do empreendimento, tornando-se problema de saúde e segurança do trabalho.
Emissão de partículas sólidas para a atmosfera no fogacho, a partir do uso de martelotes no desbaste de blocos de rocha e na circulação de veículos na mineração e no corte e polimento de placas de rochas.	A emissão de partículas sólidas para a atmosfera compromete a qualidade do ar, podendo acarretar problemas no sistema respiratório, particularmente nas pessoas que trabalham próximas do local onde se desenvolvem operações que emitem partículas sólidas, sendo assim, um problema mais afeito à saúde e segurança do trabalho; e no caso de partículas sólidas se depositarem sobre a vegetação, pode prejudicar os processos de fotossíntese e respiratório vegetal, causando a degradação da cobertura vegetal existente nas proximidades.
Geração de resíduos sólidos na mineração e no acabamento de placas ou peças.	Resíduos sólidos descartados de forma irregular podem acarretar danos à vegetação e impacto visual.
Geração de resíduos líquidos (polpas) na serragem e no acabamento de placas e peças.	Polpas liberadas sem tratamento podem acarretar o turvamento da água e seu assoreamento. O turvamento da água pode prejudicar captação existente à jusante. O assoreamento dos cursos d'água pode facilitar

	a ocorrência de inundações em épocas de chuvas cujas consequências vão depender do tipo de forma de uso e ocupação afetada.
Vazamento de combustíveis e óleos em geral a partir de equipamentos ou tanques utilizados na mineração, na serragem e na marmoraria.	Dependendo da quantidade de óleo, pode ocorrer contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas.
Manipulação de produtos químicos na mineração e na marmoraria.	Eventuais acidentes durante a manipulação de produtos químicos, como resinas e óleos, podem prejudicar a saúde do trabalhador e, caso atinjam o solo, acarretar contaminação tanto do solo quanto das águas subterrâneas.
Acidentes com veículos que transportem produtos da mineração, serragem e marmoraria.	Atropelamento de animais silvestres e pessoas que podem acarretar ferimentos.

*Fonte: Mello et. al., 2004*

Assim, verifica-se que a atividade de exploração mineral em suas diferentes fases gera, dentre outros efeitos, modificação da fertilidade do solo, da topografia e da paisagem da área, vez que, de um lado buracos vão sendo abertos e de outro pilhas de rejeitos vão sendo montadas (MACHADO, 2003). Além disso, desta atividade são gerados efluentes líquidos de diversas ordens e que, não sendo adequadamente tratados, têm potencial de causar a contaminação de lençóis freáticos e do solo. Sobre isso, levantou-se que, dentre os principais agentes de contaminação, estão os resíduos provenientes da lavagem, lubrificação e manutenção de equipamentos; o esgoto proveniente das instalações sanitárias em área rural, que deve ser conduzido à fossas sépticas e sumidouros que devem ter sua limpeza semestral realizada por empresas especializadas; a água oriunda das frentes de lavra, das vias de acesso e pátios de estocagem que, em períodos de grande precipitação chuvosa, desloca-se saturada em particulados e que se não for sedimentada em caixas de decantação podem causar danos ambientais; e o tanque de abastecimento de combustível que pode gerar a contaminação do lençol freático em caso de vazamento.

Assinala-se ainda, conforme apontado em entrevista junto às assessorias técnicas dos empresários, bem como do que se notou do convívio com situações cotidianas do setor ao longo da última década, que, para além dos riscos advindos dos efluentes líquidos, existem impactos causados por vibração do maquinário, bem como emissão de gases e danos à rochas remanescentes e não exploradas. Estas

são modificações que se evidenciam na vegetação de entorno da área minerada. A vegetação é o aspecto biótico que primeiro se ressentiu da atividade minerária, pois esta exige a retirada das espécies de flora existentes no local. Já no que é pertinente à fauna, técnicos de assessoramento entrevistados apontaram que se verifica situações de êxodo de espécies silvestres em virtude do ruído gerado pela movimentação de maquinário, pessoas e equipamentos, e pela própria supressão vegetal de áreas relevantes para sua reprodução. Portanto, são vários os potenciais de conflitos na atividade econômica desenvolvida na cadeia de extração e beneficiamento de rochas ornamentais.

De todo o exposto, aprofunda-se a possibilidade de afirmação de que a indústria de rochas ornamentais desdobra danos sobre o espaço onde é exercitada, mesmo não havendo conceito legal dado pelo Estado do que se possa compreender por dano. No entanto, é definido pelo Estado consoante suas disposições legislativas, imposição ao empresário de compromisso de envolvimento sobre sustentabilidade do meio onde desenvolve suas práticas econômicas<sup>2</sup> através da recuperação destas.

Não por outra razão foi que, em harmonia com as disposições constitucionais, o legislador tornou a determinar, através da política Nacional de Meio Ambiente, a obrigação do empresário sobre a recuperação da área, alocando esta responsabilidade como um dos nortes desta norma. Assim sendo, nota-se que a recuperação de áreas danificadas permeia o arcabouço normativo nacional, devendo, ao menos em sede de arquitetura institucional, ser princípio que inspira a interpretação de todas as demais normas.

Uma vez que as disposições sobre recuperação de área encontram-se dispersas pelo ordenamento jurídico, ao intérprete/aplicador (seja ele o próprio empresário, suas assessorias, bem como os agentes e instituições de controle) cabe lançar mão de princípios que ordenem as disposições legislativas pertinentes. Do conjunto normativo surge a emanção principiológica que determina a responsabilização daquele que não promover os esforços recuperatórios voluntariamente. Sobre o PRAD, 3 são os princípios ambientais que sobressaem em incidência, quais sejam o princípio do poluidor-pagador, o do desenvolvimento sustentável e o princípio da prevenção ou precaução. Este conjunto principiológico estabelece que aquele que se apropria, de forma privada e degradadora de

---

<sup>2</sup> A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, diz que desenvolvimento apoiado em bases sustentáveis é aquele que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades (RODRIGUES, 2016).

recurso ambiental, deve empreender diligências para internalizar os custos de recuperação – estando incluídos aí aqueles necessários com os estudos ambientais preliminares, concomitantes e posteriores à atividade.

Conforme já apontado, a atividade de mineração de rochas ornamentais implica em inevitáveis impactos negativos sobre a qualidade ambiental (Quadro 1), que mesmo sendo circunscritos territorialmente, conforme contundentemente argumentado por um dos empresários entrevistados, são intensos em razão das próprias características da atividade. É comum que, muitas vezes, a área objeto de mineração se torne inservível para a maioria das atividades humanas, já que, conforme STIFELMAN (2005), é uma peculiaridade inerente à mineração de rochas ornamentais o fato de que, uma vez retirada a fração rochosa do local, esta não será reconstruída ou retornará à sua formatação anterior, motivo pelo qual torna-se possível afirmar que a indústria sob estudo impõe ao ambiente em geral degradação irreversível. Os efeitos ambientais dos locais explorados pela mineração de rochas ornamentais - e que não tiveram os PRADs efetivados - podem ser observados no conjunto fotográfico obtido/produzido durante a pesquisa, conforme segue:



**Fonte: Fotografias de fiscalização sobre jazida abandonada e onde o PRAD não foi efetivado - cedida pelo capitão da Polícia Ambiental de Cachoeiro de Itapemirim-ES.**



**Fonte: Fotografias de jazida abandonadas na cidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES - acervo do autor.**

Fica claro, portanto, que a extração mineral guarda potencial de causar impactos ambientais negativos, principalmente no que concerne à afetação de flora, estabilidade geológica, recursos hídricos e danos paisagísticos. Assim, seria função teórica dos PRADs a reabilitação direta de solo e vegetação, também tangenciando aspectos hídricos, de ar, fauna e melhoria do meio antrópico.

Por ser documento a ser efetivado após o término da própria atividade minerária é que a recuperação dos elementos de natureza precisam ser dimensionados em objetivos de curto prazo, que envolvem a contenção da erosão, revegetação, bem como controle de rejeitos; objetivos de médio prazo, que buscam a reestruturação das propriedades físicas e químicas do solo, a reciclagem dos nutrientes e a restauração da fauna; e objetivo de longo prazo que envolvam o processo de auto-sustentação da recuperação, o inter-relacionamento entre solo-planta-animal e a utilização futura da área (POVEDA, 2007). Alguns dos empresários entrevistados apontaram que reconhecem a necessidade de que durante a execução do empreendimento já ocorra alocação orçamentária concomitante para a recuperação posterior da área, no entanto percebeu-se que são poucos aqueles que o fazem.

Na perspectiva de utilização futura da área explorada, que ultrapassa o enfoque voltado à qualidade difusa atinente à toda uma comunidade no sentido dado por Fichter (1973)<sup>3</sup>, cabe apontar que a mineração ocorre, por muitas vezes, em imóveis pertencentes a terceiros. Sobre isso Carvalho (2008) traça tipologia que diferencia os impactos danosos individuais e coletivos:

---

<sup>3</sup> Neste autor lê-se que comunidade é o conjunto de pessoas que se organizam sob o mesmo arcabouço de regras, vivendo no mesmo local, representando grupo territorial de indivíduos que mantém relações recíprocas e finalidades compartilhadas

## **Quadro 2 – Natureza dos Danos**

<b>Dano ambiental individual (reflexo)</b>	<b>Danos que lesam por “ricochete” a esfera do indivíduo em seu patrimônio ou sua saúde. Atingem o ambiente de forma imediata e o indivíduo de forma mediata.</b>
<b>Dano ambiental coletivo</b>	<b>Danos concernentes ao ambiente em si, sem a necessidade de qualquer comprovação de existência de danos à esfera privada dos seres humanos.</b>
<b>Dano ambiental patrimonial</b>	<b>Dano ao ambiente em que a propriedade é bem de uso comum do povo.</b>
<b>Dano ambiental extrapatrimonial (moral)</b>	<b>Danos que causam prejuízo de natureza não patrimonial, imateriais, ocasionados ao indivíduo ou à sociedade.</b>

*Fonte: Carvalho (2008).*

De forma que, o empresário que no exercício de sua atividade cria riscos para terceiros, fica obrigado também a repará-los, ainda que em sua atividade tenha agido esvaziado de culpa (POVEDA, 2007), vez que o critério adotado pela legislação brasileira é o da responsabilidade objetiva. Isso, em outras palavras, significa a responsabilização que independe das intenções do agente em causar ou não o dano.

Por isso, para além da dimensão coletiva da qualidade ambiental, percebe-se abrangência legislativa que incide também em razão individualizada para a recuperação de área à condição o mais próximo possível da situação anterior à atividade minerária, de forma a permitir que o particular, proprietário do solo, possa dele fazer algum uso. Sobre isso afirma Antunes (2014) que, dentre os elementos fundamentais que erigem a mencionada responsabilidade reparatória, destaca-se o ideal de ripristinação<sup>4</sup> do ambiente que permita o uso individual e coletivo - conforme dimensionado pelo legislador constituinte originário.

---

<sup>4</sup> Foi observado, principalmente em teóricos do Direito, alguma divergência sobre o significado de ripristinar ou recuperar. Parte da doutrina jurídica aponta que recuperação significa retornar as condições da área ao seu estado primitivo. No entanto, conforme aponta Farias (2017), entende-se recuperar ou ripristinar como conjunto de condutas que revertam à área a condições de uso e cumprimento de suas funções junto à sociedade. Como apontado neste autor, embora exista a demanda constitucional pela recuperação, em nenhum lugar do acervo normativo lê-se obrigação de retorno da área à condições anteriores à exploração.



Este mesmo autor ainda ressalta a importância da interação do Estado, vez que esta reparação não deve ocorrer sem a estrita observância dos agentes de controle competentes para a questão. Estas pontuações ganham relevo no cenário da pesquisa, uma vez que, conforme se constatou das entrevistas, o acompanhamento dos órgãos de controle para as atividades encampadas através da recuperação pelo PRAD aproximam-se do inexistente, numa opção que parece indicar postura da administração pública preferencial aos acréscimos econômicos da atividade empresarial.

Com relação ao período pós-exploratório, constatou-se baixo nível de exercício do Poder de Polícia Ambiental pela administração ambiental, vez que, conforme apontado pelos empresários e assessorias técnicas, a fiscalização é ineficiente por se contentar com as informações prestadas pelo empresário nos balcões dos órgãos ambientais, sem visitas técnicas *in loco*. Além das informações junto aos agentes técnicos, fala exemplar desta realidade se deu por empresário que afirmou que “o DNPM não volta para fiscalizar e o cumprimento do plano fica, realmente, à cargo da nossa consciência”.

Outra forma através da qual o Estado, por meio de seus agentes, oportuniza o desenvolvimento econômico empresarial em prejuízo de qualidade ambiental foi observada através de relato obtido em entrevista com um agente de controle e repetida por empresário, bem como por técnicos do setor, que relataram ser comum que locais que eram dotados de vegetação nativa sejam recuperados com a conversão em áreas de pastagens. Não se defende que a área deve ser restaurada às exatas condições pretéritas existentes antes da exploração da atividade de mineração, uma vez que a lei não poderia exigir o impossível, mas que esta possa ter, para o coletivo social, uso qualitativamente equivalente. Determinada área que era dotada de acervo de flora farto e plural, quando convertida em local de pastagem, não gera benefícios (econômicos) senão para o proprietário dos animais que ali serão alocados<sup>5</sup>.

Não se está a dizer que não caiba ao empreendedor opinar sobre a destinação que será dada à área explorada. Isso lhe é oportunizado tanto por ocasião da apresentação do Plano, quanto de seu cumprimento. No entanto, o acatamento total/parcial do que foi sugerido caberia passar por crivo técnico dos órgãos de controle.

---

<sup>5</sup> Almeida (2016) aponta que um dos grandes problemas após a mineração é que as características próprias desta atividade dificultam o plantio de componentes arbóreos. Esta é a razão apontada pelas empresas para produzir apenas o plantio de gramíneas ou espécies exóticas com objetivos econômicos (*Pinus* e *Eucalyptus*) que não reproduzem condições de equivalência com a vegetação original da área. A solução técnica recomendada por este autor é o plantio de espécies que nodulem e sejam de crescimento viável nas condições de solo minerados.



O que assim se constata através do convívio e múltiplos contatos com o setor, seus atores econômicos, técnicos e de controle, é que nos órgãos da administração ambiental (Estado) repousa um dos maiores eixos condicionantes do agir empresarial. É o receio de eventuais sancionamentos que tem protagonismo no imaginário empresarial, gerando temor de que, através da fiscalização, haja inviabilidade ou prejuízos econômicos, pois as sanções administrativas típicas podem ter conteúdo pecuniário (multas) ou serem relacionadas ao exercício das atividades (embargos, interdições e suspensões) (POVEDA, 2007). Este receio sobre tais penalidades se dá, vez que o abandono de área minerada sem que sejam empreendidos os esforços recuperatórios, além de viabilizar a imposição da recuperação em esfera de demanda processual cível sem a mencionada mensuração da culpa do infrator (art. 14, §1º da lei 6.938/81), pode configurar infração administrativa e ainda penal (art. 70 da Lei 9.605/98).

Não fosse todo o feixe normativo e principiológico exposto até aqui suficiente para fazer depreender a compreensão de que os danos ambientais das atividades deste setor reclamam a efetivação do instituto imaginado para recuperação (o PRAD), cabe mencionar que existe, previsão específica e literal sobre a necessidade de recuperação constante no Decreto 6.514/08 e a criminalização da conduta de não recuperar a área com a possível pena de detenção de seis meses a um ano e multa.

Desta forma, na análise sobre as motivações do empresariado capixaba do setor de rochas ornamentais sobre o eixo das instituições normativas do Estado, verifica-se que existe expressivo esforço legislativo que pretende, em tese, subtrair os efeitos deletérios inafastáveis da mineração. A estruturação legislativa se deu de forma a viabilizar a atividade mineradora dentro de parâmetros de qualidade ambiental, firmados através do compromisso de recuperação da área após o fim das atividades empresariais. No entanto, a efetivação dos objetivos que se depreende da leitura coordenada das normas, depende de ação dos agentes e instituições de controle, na medida em que as preocupações empresariais de cunho ambiental, com raras exceções, são reduzidas durante a execução da atividade ao mínimo, para que se adeque aos padrões fiscalizatórios dos órgãos. Através das entrevistas se constatou que esta mesma realidade de padrões mínimos é válida para o período pós-exploratório, quando se obriga o empresário à recuperar a área de lavra para uma possível utilização futura - seja pela comunidade, seja pelo proprietário do imóvel. Contudo, embora se aponte que a efetivação das normas previstas em tese demande atuação dos agentes e instituições do Estado, o que se verificou é que não seria possível apontar a existência de correlação direta do tipo: quanto maior o rigor fiscalizatório, tanto maior são os esforços empresariais em prol da qualidade do meio. Diz-se que traçar esta correlação seria

impreciso, pois o que se notou foi que o empresário descreve os órgãos de controle ambiental como um “inimigo” a ser ultrapassado. Neste sentido é que, conforme apontado, são desenvolvidas estratégias técnicas que apenas revestem de uma aparente recuperação as áreas mineradas e isso independe do rigor fiscalizatório. Notou-se como que um sentimento de orgulho nos empresários que logram enganar os agentes de controle e que explicitam seu agir em ética própria em muito sedimentada nesse discurso de superar as adversidades que levantam-se contra seu fazer. E, mesmo quando o discurso dos entrevistados tinha, na superfície, uma aparente ocupação com questões de qualidade do meio, o que se apurou foi uma contradição performativa, pois embora assim proferissem sua fala, a intenção de superação do que reputam serem dificuldades meramente burocráticas e que se prestariam apenas a servir de empecilho para o exercício da atividade era o que se revelava ao longo da entrevista. Por esta razão é que não foram raros os relatos onde, apesar do empresário afirmar reconhecer a importância de se cuidar do ambiente, narrava em seguida situações onde apenas afirmou, junto ao órgão de controle ambiental, o cumprimento de PRAD que não foi, de fato, efetivado. Encontrou-se também testemunhos de plágio com relação à confecção de Planos<sup>6</sup>, o que é especialmente grave, pois, conforme apontado por Farias (2017), é fundamental a conformação com as peculiaridades de cada material minerado, em razão de suas características geológicas, bem como características da circunvizinhança, das metodologias de lavra e do tipo do solo<sup>7</sup>. Salienta-se, no entanto, que foram encontrados também empresários com afetação sincera pela questão ambiental, mas estes foram a minoria.

1. Como mencionado, quando o empresário do setor é questionado sobre suas razões para o eventual cumprimento dos PRADs (ainda que este se dê, em sua maioria, apenas pró-forma), os entrevistados afirmam que a recuperação das áreas já realizadas por eles se deu exclusivamente com intenção de evitar as responsabilizações penais e administrativas advindas de uma eventual fiscalização. Isso parece apontar no sentido de que a formatação institucional posta, se bem aplicada, teria algum potencial de atuar como incitadora de qualidade do ambiente. No entanto, do que se colheu de informações no campo, percebe-se que a postura empresarial de superação do que reputam ser apenas dificuldades, operam como fomentadores de manutenção da qualidade do ambiente, quando muito, apenas ao

---

<sup>6</sup> Foi obtida informação de que assessorias técnicas repetem o mesmo plano para diversas empresas, modificando nos múltiplos documentos, apenas o nome destas.

<sup>7</sup> A falta de comprometimento com o cumprimento do que foi avençado em sede de Plano de Recuperação, também foi objeto de constatação por Almeida (2016) em trabalho realizado sobre recuperação em Mata Atlântica.

mínimo legislado. De todo modo, é possível apontar que reside no Poder de Polícia Ambiental<sup>8</sup> força norteadora da conduta empresarial que não é desprezível – seja para recuperar as áreas, seja para desenvolver estratégias de burla. De uma forma ou de outra, a fiscalização (Estado) move o empresário.

Posto isso, passa-se às reflexões traçadas por Henry Acslerad (2009), na medida em que se tornam relevantes para sopesar a socialização dos efeitos de degradação ambiental por atividades empresariais que particularizam o lucro e que poderiam ser, em alguma medida, mitigadas pelo instrumento do PRAD. Retomando intenção inicial do texto, o que se pretendeu verificar foi de que forma, conjunto multifatorial circunscrito principalmente ao Estado em suas normas e agentes de controle, afetam as práticas empresariais e como isso influencia na variável de (in)justiça ambiental.

## **O Plano de Recuperação de Área Degradada e a Justiça Ambiental**

Nesta seção do trabalho, o que se pretende é promover diálogo entre alguns achados do campo pesquisado e as inferências produzidas por Henri Acslerad em sua obra sobre o movimento por justiça ambiental, que objetiva isonomia ambiental/social de forma concreta. Este teórico expõe que esta proposta haveria de se efetivar por meio de quatro princípios delineados pelas Redes de Justiça Ambiental.

O primeiro deles trata da “poluição tóxica para ninguém”, que pretende impedir a exportação de injustiças ambientais, ou seja, para que nenhuma localidade onde há “legislação elástica” seja alvo de empreendimentos nocivos à saúde social-ambiental difusa. Nota-se, neste princípio, alguma interface com o apontado por Elias (1969) sobre o quanto o fio - no sentido dado por este teórico – da norma ambiental (Estado) é modular e condicionante de condutas sobre o ambiente. Foi possível constatar o quanto do elemento Estado, por meio de suas instituições de controle, age nas posturas empresariais do campo de rochas ornamentais, vez que, conforme apontado pelos atores entrevistados, suas cautelas ambientais se dão majoritariamente em função de eventuais fiscalizações sobre cumprimento da legislação aplicável ao setor.

O segundo princípio vaticina “um outro modelo de desenvolvimento” (ACSELRAD, 2009), conduzindo à verificação sobre se os recursos naturais estão ou possam estar sendo

---

<sup>8</sup> Por Poder de Polícia, entende-se a potencialidade conferida à administração pública de produzir limitações de liberdade ou propriedade em benefício de garantir interesses públicos referentes à conservação de ecossistemas no exercício de atividades econômicas (MACHADO, 2003).

utilizados universalmente e de forma coerente com a sustentabilidade do meio. Como visto, para que se deem as atividades do setor de rochas ornamentais, é inevitável algum grau de degradação ambiental. Neste sentido é que o PRAD se prestaria a ser instrumento equalizador entre o empreendimento de intenção econômica e a sanidade do ambiente.

Terceiro aspecto principiológico disposto em Acslerad (2009) faz proposta sobre “transição justa”, que significaria que os movimentos por isonomia e qualidade ambiental não podem se converter em fator de destituição de empregos. Este foi fator que emergiu nas falas empresariais, uma vez que se posicionam no cenário como grandes geradores de emprego e sustentáculos financeiros do município, numa postura quase messiânica deste corpo empresarial do município em análise. Aponta-se que este discurso, ventilado reiteradamente é presente na cultura local e soma-se de forma singular à cooptação econômica direta que foi encontrada em múltiplas circunstâncias. Verificou-se, por exemplo, que além de congregar mão de obra que dispensa preparo acadêmico, este é o setor com maior força de condicionamento no momento dos encaminhamentos profissionais no momento da escolha por cursos técnicos e superiores na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, consoante se pôde observar de pesquisa anterior realizada por Chiodi Filho e Chiodi (2013). Toda essa mão de obra qualificada tem interesse que a atividade seja exercida na cidade, mesmo com as vicissitudes socioambientais que ela eventualmente ocasiona. Além disso, foi comum também encontrar relatos dos empresários sobre as benfeitorias que beneficiam as comunidades de entorno. O caso mais emblemático foi o de uma quadra de esportes construída em área próxima da empresa como forma de calar reclamações que determinada comunidade estava a proferir. Outra situação comum no setor, é a dos empresários que fazem o asfaltamento das vias de acesso à empresa, bem como sua manutenção, o que acaba por beneficiar a população aproximada. Ainda, obteve-se relato de construção de praças e áreas de lazer; de realização de sistemas de energia elétrica; da construção de casas que eram doadas à membros das comunidades; da construção de mercado em área rural, no qual o empresário mantinha um “caderno” que permitia que os que ali residiam fizessem suas compras e pagassem apenas ao final do mês. Este exemplo do mercado é relevante, pois, de outra forma, o acesso dos residentes desta comunidade rural aos bens vendidos neste comércio - mantido pelo empresário - seria em muito dificultado.

Assim, tanto a auto atribuição da função de principais geradores de empregos na cidade, bem como a própria cooptação econômica direta, funcionam como condições para o enfraquecimento de movimentos sociais pró-qualidade ambiental no município de Cachoeiro de Itapemirim, onde não foram encontradas ONGs com objetivo ambiental e onde também

não se constatou, das Atas do Conselho Municipal de Meio Ambiente (entre os anos de 2010-2015), nenhuma questão suscitada relativa à mineração. As denúncias feitas pela população aos órgãos de controle, em face das atividades do setor de rochas ornamentais, não têm motivação ambiental, sendo apenas instrumentos de pressão, segundo informação obtida em entrevistas junto aos próprios agentes de controle. Conforme Acselrad (2009), um contraponto a esta realidade se daria através de observância de “estratégias” vinculadas ao princípio da participação democrática de todos, no entanto tais estratégias ou não foram encontradas em sede local, ou foram encontradas de forma deturpada.

Afirma-se a deturpação, pois a primeira estratégia delineada pelo autor se daria através da produção de conhecimento científico próprio. No entanto, o que se constata neste setor são táticas de apropriação do conhecimento científico para desenvolvimento de soluções técnicas que se prestem apenas a dar cumprimento aparente das demandas normativo-ambientais. Isso é estimulado, muitas vezes, pelos técnicos de assessoramento das empresas.

O quarto princípio delineado por este autor e que merece ser reflexionado no cenário em estudo é aquele que recomenda pressão para novas racionalidades no exercício do Poder Estatal. O que se verificou é que, embora exista vasto acervo normativo a tratar sobre a questão de recuperação de áreas mineradas, não existe mobilização social por novos movimentos legislativos pelas razões expostas em parágrafo anterior. Também se apurou que no setor de rochas ornamentais, em coincidência com o apontado por Acselrad (2009), as intervenções dos órgãos de controle ou se dão *a posteriori*, ou sequer ocorrem. Exemplo sobre como a atuação do Estado se dá de forma errática apareceu quando o pesquisador buscou informações sobre quanto os órgãos arrecadam com multas ambientais do setor de mineração e quanto arrecadam com os procedimentos administrativos para o licenciamento, obtendo como resposta, em variados locais da administração pública, que estas informações são inexistentes.

Afora esse aspecto econômico, o que se percebe é uma atuação incerta e que não privilegia o princípio ambiental-jurídico da precaução como lógica de atuação dos agentes de controle. Aponta-se neste sentido, vez que o PRAD é, em si, um estudo ambiental preliminar que privilegiaria a precaução de danos ambientais posteriores, mas a realização do mesmo pelo empresariado não é verificada para além da afirmação, pelo próprio empresário, na sede do órgão ambiental, de que houve o seu cumprimento.

Assim, constatou-se que estratégias de mobilização a partir da população tangenciada pelo setor de rochas ornamentais são inexistente ou motivadas por objetivos de

ganhos pontuais e que em nada se relacionam com aspectos propriamente ambientais sob seu viés natural. Quando muito, as iniciativas das comunidades aproximadas se expressam através de denúncias pontuais, mas que rapidamente cedem ante o oferecimento de equipamentos coletivos pelo empresário, provisão de serviços de benefícios difusos, concentrados para aquele grupo de pessoas reclamantes, ou pela ideia reiteradamente difundida (por vezes em tom até mesmo de chantagem) de que se as queixas persistirem, o empresário se retira da localidade levando consigo os empregos que gera. Esse espectro intimidatório foi também ressaltado em Acselrad, quando constata que as grandes corporações passam a exercer certa chantagem locacional sobre governos locais, constringendo estes a abrir espaços para atividades danosas (ACSELRAD Et. Al., 2012).

Neste sentido é que constata emergir neste cenário o conceito de injustiça ambiental, na forma delineada, em 2002, pela Rede Brasileira de Justiça Ambiental que é definido como o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, empregam carga dos danos do desenvolvimento às populações de renda mais baixa e aos grupos raciais discriminados e vulneráveis (REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL, 2002).

Pode-se apontar que no município de Cachoeiro de Itapemirim instalam-se as condições ideais para que as custas ambientais do desenvolvimento econômico empresarial recaiam sob a população local mais vulnerável sob a ótica econômica e social que é silenciada ou compactua em silenciar-se justamente em razão de suas fragilidades.

Soma-se a isso o que se obteve das entrevistas junto aos órgãos públicos, que promovem um mote utilitarista aguerrido a um suposto “progresso” local. Não por outra razão foram encontrados relatos de Estudos Ambientais meramente formais, forjados em suas informações e que tinham como fulcro apenas atender a demanda burocrática.

## **Considerações Finais**

O que se percebeu da verificação sobre as motivações do empresariado capixaba do setor de rochas ornamentais sob o viés do Estado, é que embora seja possível apontar a existência de expressiva produção legislativa tendente a minorar os efeitos deletérios inafastáveis da mineração, sua efetivação é dependente de ação dos agentes e instituições de controle, uma vez que não se pôde constatar que as preocupações empresariais de

cunho ambiental, ultrapassem os padrões mínimos ou não sejam voltadas apenas para desenvolvimento de estratégias que revistam de aparente recuperação as áreas objeto de sua atuação. Percebeu-se também que a mencionada atuação das instituições por meio dos agentes de controle, frequentemente não se efetiva pois estes também articulam discurso desenvolvimentista que demonstra sua intenção de manutenção e fomento das atividades econômicas. De todo modo, embora se aponte que a efetivação das normas reclame atuação dos agentes e instituições do Estado, por todo o exposto não se pode apontar a existência de correlação direta que deduza que quanto maior o rigor fiscalizatório, tanto maior seriam os esforços empresariais em prol da qualidade do meio. O que se notou, na verdade, é que uma vez ampliada a severidade fiscalizatória, tanto mais os empresários empreendem esforços no sentido desenvolver estratégias técnicas que apenas revistam de uma aparente recuperação as áreas mineradas. Isso se deve a conjunto de condições, dentre os quais destaca-se a visão que o empresário nutre de si mesmo como ator capaz de gerar benfeitorias coletivas em substituição ao estado, a quem atribuí papel antagonista e ao qual reputa a função de ser apenas gerador dos empecilhos que atrapalham os benefícios sociais que alega pretender gerar. Essa moral particular deste setor e que foi reiteradamente obtida nas entrevistas é ponto notável na modulação accional empresarial. Assim, não foram raros os relatos de situações onde apenas se afirmou, junto ao órgão de controle ambiental, a efetivação de PRADs que não foram realmente cumpridos. As estratégias para cumprimento dos PRADs em nível mínimo ou apenas de forma encenada se devem, principalmente, ao Poder de Polícia Ambiental, que funciona como força norteadora da conduta empresarial – seja, para recuperar minimamente as áreas, seja para desenvolver estratégias de burla. De uma forma ou de outra é possível apontar que a fiscalização (Estado) move o empresário.

Nota-se assim que o Eixo do Estado é modular e condicionante de condutas sobre o ambiente. Foi possível constatar o quanto do elemento Estado, por meio de suas instituições de controle, atua nas posições empresariais do campo de rochas ornamentais, já que, segundo assentado pelos atores entrevistados, suas precauções ambientais se dão majoritariamente em função de fiscalizações sobre cumprimento da legislação aplicável ao setor.

Percebeu-se ainda, tensionando tais constatações com os princípios dispostos em Acslerad (2009) sobre justiça ambiental, que a comunidade afetada pela mineração resta esvaziada de estratégias de mobilização ou pressão por inovações legislativas. As poucas iniciativas que se teve notícia durante a presença no cenário de pesquisa se restringiram a denúncias pontuais que não tinham objetivos propriamente ambientais e que cediam



rapidamente ante a oferta de equipamentos de uso coletivo ou serviços que caberiam ser prestados pelos Estado. Outro fator de argumentação que enfraquece movimentos de comunidade sobre o tema ambiental repousa no discurso empresarial (que foi encontrado repetido também nos órgãos públicos) sobre a geração de emprego e renda.

Posto isto, a equidade defendida pelos movimentos por justiça ambiental, ao que se constatou, vem sendo combatida no setor de Rochas Ornamentais capixaba, pois há inegável desigualdade na distribuição dos efeitos dos danos ambientais ocasionados através destas indústrias. Além disso, ante todo o exposto, verificou-se que os recursos não são compartilhados de forma isonômica. Percebeu-se também que há uma primazia dos interesses mercadológicos que são encampados e silenciam os eixos Estado (Instituições de Controle) e Sociedade - o que, se não torna o PRAD esvaziado em seu potencial de mediar o desenvolvimento econômico privado e a qualidade ambiental, o converte em estudo com caráter apenas burocrático e que atinge objetivos de fomento qualitativo do meio apenas por obra de acaso.

2. Sob o viés desta variável é possível apontar que o feixe de relações que atua sobre os empresários de mineração influenciam os níveis de qualidade do ambiente. A dinâmica com que o Estado opera a fiscalização, bem como as relações desenvolvidas com os atores presentes nas comunidades aproximadas, com os proprietários dos imóveis onde se dá a exploração minerária e as flutuações econômicas (bem como modismos do mercado), parecem fomentar no empresário uma postura ambivalente, mas que se complementa em sua própria ambivalência. Melhor explicando: o empresário do setor de rochas ornamentais capixaba é o *self-made man*, que se arroga à função de gerar empregos e, por vezes substituir o Estado – convertendo-se em um benfeitor coletivo aos seus próprios olhos. Isso condiciona sua auto-crítica sobre seu fazer, bem como produz um discurso de retórica ambiental. Além disso, se descreve e realmente se vê vitimado das instituições (normativas, fiscalizatórias e licenciatórias), dos proprietários de terra, das comunidades aproximadas e dos outros empresários. Estes são aspectos que, nas palavras deles, passam a representar obstáculos a serem vencidos e ultrapassados. Assim, se empenham nesta cruzada de superação de todas as vicissitudes, que marcam sua trajetória desde os períodos mais iniciais reforçando o orgulho por terem alcançado o sucesso sozinhos e à revelia de todos empecilhos impostos e que ainda se levantam contra ele.

3. Desta forma, o objetivo do texto, qual seja a verificação por método qualitativo sobre a articulação no agir empresarial de fatores de controle estatal tensionados com questões de qualidade ambiental e contatos com a sociedade aproximada, restou atendido. E é assim que o empresário, em sua autodeterminada trajetória como “vitorioso” e “benfeitor”, aloca a qualidade ambiental também na perspectiva de questão a ser ultrapassada, não só para atenderem às volubilidades do Mercado e auferirem ganhos que marcam suas trajetórias pessoais, mas também para gerarem benefícios sociais que justificam sua forma de atuar. Neste sentido, o Plano de Recuperação de Área Degradada não alcança seu potencial harmônico com o que foi definido por Acseirad (2009) como justiça ambiental, sendo tomado apenas como um instrumento burocrático “*do meio ambiente*”.

## Referências:

ACSELRAD, Henri. *O que é justiça ambiental?* Rio de Janeiro: Garamond, 2009

\_\_\_\_\_. Et. Al. *Desigualdade Ambiental e Regulação Capitalista: da acumulação por espoliação ao ambientalismo-espetáculo*. Rio de Janeiro: e-cadernos CES[online] 17 | 2012, 01 set. 2012. Disponível em <https://eces.revues.org/1138>. Acesso em: 5 set. 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

BITAR, Omar Yazbek; VASCONCELOS, Maria Marta. Recuperação de áreas degradadas. In: TANNO, Luiz Carlos; SINTONI, Ayrton. *Mineração e Municípios: Bases para planejamento e gestão dos recursos minerais*. São Paulo: Instituto de Pesquisas Tecnológicas, 2003. Disponível em <http://web.eep.br/~phlibiblio/10018744.pdf>. Acesso em 16 ago. 2017.

CARVALHO, Délton Winter de. Aspectos configuradores do dano ambiental em suas dimensões individual e coletiva. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, v. 14, p. 29-55, 2008.

FARIAS, Talden. A Atividade Minerária e a Obrigação de Recuperar a área Degradada. In: THOMÉ, Romeu (org.) *Mineração e Meio Ambiente: Análise jurídica interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FICHTER, J.H. Definições para uso didático. In: *Comunidade e sociedade: Leituras sobre problemas conceituais, metodológicos e de aplicação*. FERNANDES, Florestan (Org.) 2a ed. São Paulo, SP. Companhia Editora Nacional, 1973.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental - Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial. Teoria E Prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MACHADO, Paulo Afonso de Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MELLO, I.S.C. I *et al.* *A Cadeia Produtiva de Rochas Ornamentais e para Revestimento no Estado de São Paulo*. São Paulo: IPT/CNPq/MCT/SCTDET, 2004. Disponível em <https://ecivilufes.files.wordpress.com/2011/04/a-cadeia-produtiva-para-rochas-ornamentas-e-para-revestimento-no-estado-de-sc3a3o-paulo-artigo.pdf>. Acesso em 02 mai. 2016.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. A gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 5. ed. ref. atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2009.

NOBREGA, Vanessa. O que é Responsabilidade Socioambiental nas Empresas? In: *Portal VGV*, jul. de 2011. Disponível em <<http://www.portaltvgv.com.br/site/o-que-e-responsabilidade-socioambiental-nas-empresas-por-vanessa-nobrega/>>. Acesso em maio de 2017.

POVEDA, Eliane Pereira Rodrigues. *A eficácia legal na desativação de empreendimentos minerários*. São Paulo: Signus Editora, 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquemático*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

*Sobre a RBJA*. *Blog da Rede Brasileira de Justiça Ambiental* (online). Disponível em: <https://redejusticaambiental.wordpress.com/sobre/>. Acesso em: 15 jan. 2017.

STIFELMAN, Anelise Grehs. Alguns Aspectos sobre licenciamento ambiental no Brasil. In BENJAMIN, Antônio Herman (Org). *paisagem, natureza e Direito*. São Paulo: Imprensa Oficial: 2005.